



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011205/2002-58
Recurso nº. : 142.788
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ANTONIO CARLOS TEMPESTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de dezembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.257

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS TEMPESTA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011205/2002-58
Resolução nº : 102-02.257

Recurso nº : 142.788
Recorrente : ANTONIO CARLOS TEMPESTA

RELATÓRIO

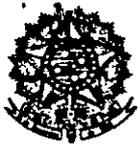
O Recurso Voluntário interposto pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 6.583, de 20/06/2004 (fls. 28/31), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento (fl. 12), que incluiu nos rendimentos tributáveis a quantia de R\$29.443,20, informado pelo contribuinte na DIRPF do exercício de 1999 como rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 24). O resultado da referida declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$1.855,38 para imposto suplementar de R\$302,12.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte em sua impugnação ao lançamento de fls. 01/04, manteve integralmente a exigência tributária em exame, considerando que os documentos às fls. 13 e 17 não permitem estender o benefício fiscal a anos anteriores ao de 2000.

Em sua peça recursal, às fls. 35/38, o recorrente reitera que a restituição pleiteada na DIRPF do exercício de 1999 decorre do fato de ter sido aposentado por invalidez em abril/1992, em decorrência de moléstia grave – CID nº 29610, devendo ser considerado como laudo, a própria perícia do INSS que o aposentou, conforme se infere no § 5º, artigo 40 do Decreto nº 1.041/1994.

Às fls. 66/99, o recorrente requer a juntada de fotocópia de todo o processo de auxílio doença (68/104), que confirma a moléstia que veio dar origem à aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011205/2002-58
Resolução nº : 102-02.257

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário – cópia do processo de auxílio doença (fl. 68/99) – posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, indicam que o contribuinte aposentou-se por invalidez em abril de 1992, diagnóstico 029610, que, segundo o recorrente, refere-se à psicose maníaco-depressiva, classificada como alienação mental.

Por outro lado, do exame das peças que compõe o mencionado processo de auxílio doença, verifica-se que, em momento algum, se afirma a doença do recorrente, mas consigna-se, tão somente, o diagnóstico 029610 (fls. 85, 92).

Em face ao exposto, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem solicite do Instituto Nacional de Previdência Social que informe a doença correspondente ao diagnóstico 029610, e se esta se classifica como alienação mental, moléstia cujo portador tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.